



TC – 013.679/2011-2
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Franco, ex-prefeitos do Município de Cajari/MA respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do Contrato de Repasse n.º 97092-78/99, que tinha por finalidade “a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário” (peça 1, p. 48).

No âmbito deste Tribunal, discordando do entendimento da Caixa, a Secex/MA observou que os recursos em questão, no montante de R\$ 46.527,53, foram integralmente liberados na gestão do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, prefeito de Cajari/MA no período de 2001 a 2004 (peças 1, p. 118, e 6, p. 2). Já o prazo para apresentação da prestação de contas se estendeu até a gestão do Sr. Domingos do Nascimento Almeida (peças 1, p. 82-86 e 128, e 6, p. 1).

Diante disso, tendo afastado a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco, a Unidade Técnica promoveu a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho pela “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse...*” e a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida em razão da “*omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos...*” (peças 11 e 12).

Somente o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho ofereceu suas alegações de defesa (peça 15), que foram rejeitadas pela Unidade Técnica. Uma vez que o Sr. Domingos do Nascimento Almeida não se manifestou nos autos (peças 9, 12 e 13), a Secex/MA propôs considerá-lo revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 (peça 16, p. 5).

Assim, considerando que as alegações de defesa do ex-prefeito não foram suficientes para afastar o débito apurado nos autos, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o pelo débito de R\$ 46.527,53 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei. Já com relação ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, a Secex/MA propôs julgar irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, cominando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da citada lei (peça 16, p. 5-6).

Ao pronunciar-me nos autos, manifestei-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 19).

Ocorre que, estando os autos no gabinete do então Ministro-Relator Augusto Nardes, a Caixa solicitou o arquivamento da tomada de contas especial, tendo em vista que a prestação de contas do ajuste – finalmente apresentada pelo município em 14/9/2012 – foi por ela analisada e aprovada (peça 20). Em face disso, Sua Excelência determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica para reexame do processo e adoção das medidas necessárias à confirmação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados (peça 21).

Em atendimento a essa determinação, a Secex/MA realizou diligência à Caixa para que fossem encaminhados a prestação de contas e os pareceres técnicos que justificaram sua aprovação (peças 22-24).

Após analisar os documentos enviados em resposta à diligência (peças 25 e 26), a Unidade Técnica concluiu que “o montante de R\$ 6.599,42 deveria ter sido impugnado pela CAIXA diante da falta de comprovação fiscal” (peça 29, p. 3). Todavia, considerando que o valor atualizado desse débito é inferior a R\$ 75.000,00 e que sua imputação dependeria de nova citação do Sr. Raimundo Bento de Souza



Filho, a Secex/MA propôs arquivar as contas do responsável com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Por outro lado, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, porquanto a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elide a omissão do responsável no dever de prestar contas, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam a proposta da Secex/MA, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer.

O Sr. Domingos do Nascimento Almeida foi responsabilizado por sua omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município. Conquanto os recursos não tenham sido liberados em sua gestão, o ex-prefeito, além de manifestar expressamente o interesse em continuar a obra concernente ao ajuste em tela, solicitou a *“prorrogação do prazo para execução da obra e da devida apresentação de contas”*, conforme ofício datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 128). A despeito disso, somente após a citação e audiência promovidas pelo TCU em agosto de 2012, o seu antecessor, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, encaminhou à Caixa a prestação de contas final da execução do contrato de repasse (peças 13, 14 e 25, p. 2).

No meu entender, a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deveria ser relevada nas situações em que existam razões plausíveis que justifiquem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública, uma vez que a Caixa instaurou a TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que, em verdade, foram provocados em decorrência da desídia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida.

Não seria demasiado relembrar, como o fez a Secex/MA, que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, *“citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”*. Importa observar que o responsável foi instado a justificar sua omissão, uma vez que, por meio da audiência, o Tribunal solicitou que as razões de justificativa fossem apresentadas não só quanto à omissão no dever de prestar contas e à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos como também em relação ao *“descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas”* (peça 12, p. 1).

Portanto, sem justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas, cabe julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe multa nos termos alvitados pela Secex/MA.

Já no tocante ao débito imputado ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, dissinto, com as devidas vênias, do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

Nos termos do art. 19, *caput* e parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, o arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual, autorizado pelo art. 6º, inciso I, da mesma Instrução Normativa, aplica-se somente às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida. No entender da Secex/MA, a citação por ela promovida não seria válida. A condenação do responsável dependeria de nova citação a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, *“pois apesar dos responsáveis já terem sido notificados pela omissão perpetrada, novos elementos foram aduzidos aos autos, o que ensejou a impugnação do montante de R\$ 6.599,42”* (peça 29, p. 4).

Todavia, diferentemente da omissão atribuída ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi citado em razão da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse...”* (peça 11). Do ofício citatório, constou débito em valor superior ao que foi calculado pela Unidade Técnica após analisar a prestação de contas enviada pela Caixa. Portanto, como não houve alteração da irregularidade, mas apenas a redução do débito atribuído ao responsável, não se vislumbra a necessidade de nova citação.

Ademais, os novos elementos aduzidos aos autos a que se refere a Unidade Técnica são exatamente os documentos que compõem a prestação de contas apresentada à Caixa pelo próprio Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (peça 25, p. 2). Caso tais documentos não tivessem sido obtidos por meio



de diligência realizada pela Secex/MA, a aplicação da totalidade dos valores repassados ao município, no valor original de R\$ 46.527,53, permaneceria sem comprovação. Justamente em razão da análise da prestação de contas, foi possível concluir que somente parte das despesas não foi devidamente comprovada, o que justificou a redução do débito inicialmente apurado.

Diante disso, não há que se falar em prejuízo ao responsável, porquanto a análise dos novos documentos motivou a diminuição do débito oriundo da mesma irregularidade, qual seja: a falta de comprovação da aplicação de recursos federais. A situação em questão assemelha-se aos casos em que o Tribunal, mesmo rejeitando as alegações de defesa do responsável ou considerando-o revel, aplica o princípio da verdade material para extrair de outras fontes os elementos capazes de justificar a redução do débito originalmente atribuído ao responsável.

Portanto, sendo válida a citação do responsável, não se aplica ao caso vertente o arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual autorizado pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Conforme já destacado, apurando-se débito inferior ao limite fixado pelo Tribunal, tal arquivamento alcança somente as tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida.

Ainda com relação ao débito imputável ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, observo que o valor correto é R\$ 8.500,00. Para calcular o débito de R\$ 6.599,42, a Secex/MA subtraiu do total de recursos aplicados, no montante de R\$ 46.527,53, o valor de R\$ 39.928,11 comprovado por meio de nota fiscal da empresa Construtora MRC Ltda. (peça 25, p. 18). Ocorre que, pelo que se infere da “*Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos – OGU*”, constante da prestação de contas (peça 25, p. 23), parte do valor discriminado na nota fiscal, correspondente a R\$ 1.900,58, foi pago com recursos municipais a título de contrapartida. Somente o valor restante de R\$ 38.027,53 teria sido pago com recursos federais.

Isso explica, inclusive, a dúvida levantada pela Unidade Técnica acerca donexo causal entre os desembolsos da conta vinculada e o valor da nota fiscal (peça 29, p. 4). Conforme os extratos bancários incluídos na prestação de contas (peça 25, p. 24), ocorreram dois débitos na conta vinculada ao ajuste: R\$ 38.027,53, em 19/9/2001, e R\$ 8.500,00, em 3/4/2002. O desembolso de R\$ 38.027,53 corresponde exatamente ao valor parcial da nota fiscal que teria sido quitada com recursos federais.

Portanto, uma vez que não houve a comprovação da aplicação da segunda parcela debitada da conta vinculada ao contrato de repasse, cabe imputar ao responsável o débito de R\$ 8.500,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 3/4/2002.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, dissentindo parcialmente da Unidade Técnica, propõe que:

a) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o pelo débito de R\$ 8.500,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 3/4/2002, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da citada lei;

c) seja autorizado, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU; e

d) seja encaminhada cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 5 de julho de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador